



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0235/2023

Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para o fim de vedar que os tutores permitam que os cães sob seus cuidados tenham livre acesso às ruas e a ambientes públicos sem acompanhante.

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Antídio Aleixo Lunelli

I - RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado para relatar o Projeto de Lei em tela, que busca alterar a Lei Estadual nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para vedar que os tutores permitam que os cães sob seus cuidados tenham livre acesso às ruas e a ambientes públicos sem acompanhante.

A matéria foi lida no expediente do dia 02 de agosto de 2023, e no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Relator, à época, emitiu parecer às fls.05/09, pela admissibilidade do feito, nos termos da Emenda Substitutiva Global apresentada às fls.10, sendo sua manifestação acolhida pela unanimidade dos pares, consoante folha de votação datada de 21/11/2023 (fls.11).

Cumprindo percurso regimental, na Comissão de Turismo e Meio Ambiente (Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável), o Parlamentar Relator ao emitir voto pela aprovação da proposição em fls.12/14, o fez apresentando uma Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global às fls.15, sendo o seu voto acompanhado pela unanimidade dos integrantes daquele colegiado, consoante folha de votação (fls.16). Em síntese, este é o relatório.

II - VOTO

Preliminarmente, consigno que foi juntado aos autos em 05 de dezembro de 2025, o Requerimento (RCC) nº 0363/2023, solicitando a inclusão de apreciação do feito pela recém constituída Comissão de Proteção, Defesa e Bem-



Estar Animal, cujo deferimento foi exarado pela 1ª Secretaria da Mesa Diretora. Assim, cabe a este Órgão Fracionário, nos termos do art.91-B, do Regimento Interno da Casa Legislativa, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins, exercendo igualmente a função legislativa e fiscalizadora.

De plano a proposta em tela pela sua natureza, atende integralmente as temáticas atinentes em torno da proteção, defesa e bem-estar dos animais, escopo maior do Colegiado.

Importa ressaltar que as questões tocantes aos aspectos inerentes à constitucionalidade e legalidade da iniciativa em tela, já restaram superadas no Colegiado respectivo, em suma, com base na competência concorrente para deflagração de proposta legislativa (art.23, inc.VII e art.24 inc.VI, ambos da Carta Magna/88) e no sentido de que o feito não se enquadra nas hipóteses para as quais se exige iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art.5, §2º da Carta Estadual).

Que o Projeto de Lei ao pretender alterar o Código Estadual de Proteção aos Animais, visa garantir o bem-estar e a segurança dos animais domésticos, em especial aos cães, na medida em que impõe obrigações/restrições aos seus tutores no sentido de evitar acidentes, ataques, dentre outros, como revela o Autor em sua breve justificção: *“A presente proposta tem como objetivo aprimorar a Lei nº 12.854, de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”, de forma a garantir o bem-estar e a segurança dos animais domésticos, em especial dos cães, no âmbito do nosso Estado. Atualmente, muitos tutores de cães permitem que seus animais de estimação circulem livremente sem acompanhante fora do seu terreno ou imóvel, o que pode resultar em situações de risco, tanto para os próprios animais, quanto para a comunidade. Essa prática pode levar a incidentes, como ataques a outros animais ou pessoas, bem como a acidentes de trânsito envolvendo os cães soltos nas vias públicas. Visando prevenir tais problemas e promover a convivência harmoniosa entre os animais e a sociedade, propomos vedar que os cães fiquem soltos sem acompanhante fora dos terrenos ou imóveis de seus tutores. Essa medida busca garantir a segurança e o bem-estar de todos os envolvidos. No entanto, é importante ressaltar que existem casos específicos em que a vedação proposta poderia prejudicar, que são os cães comunitários. Esses animais, embora não tenham um tutor específico, são cuidados e alimentados por pessoas das comunidades em que vivem. Portanto, propomos que sejam excluídos da vedação, reconhecendo sua situação peculiar e a importância da coexistência pacífica entre esses animais e a comunidade em geral.”*

Palácio Barriga Verde
Rua Jorge Luz Fontes, 310 – Gabinete 27
CEP 88020-900 – Florianópolis – SC
Fone (48) 3221 2695
E-mail: depantidiolunelli@alesc.sc.gov.br



Compulsando os autos, tem-se que as emendas acostadas nos autos, uma Comissão de Justiça e a outra na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Substitutivo Global às fls.10 e Subemenda Modificativa ao Substitutivo Global às fls.15) são meramente redacionais corretivas (adequação a técnica redacional) sem ferir de morte a intenção original da iniciativa.

Nesta linha, após perfunctória análise, entendo adequado tão somente acolher a Emenda Substitutiva Global de fls.10 apresentada na Comissão de Justiça, posto que o inciso sugerido e inserido no art.2º da Lei nº 12.854, de 2003, deva realmente ser o inciso XVII, ante a já existência na legislação citada, do inciso XVI (redação do inciso XVI, incluída pela Lei 19.127, de 2024), após rápida atualização da norma estadual em tela.

Ao fim, sem empanar o objetivo do qual se reveste o Projeto de Lei em análise, que tem por escopo destinar uma explícita futura disposição legal de conteúdo restritivo de direito, isto é, a inclusão no rol de vedações de inciso direcionado aos tutores, de permitir que os cães sob seus cuidados tenham livre acesso às ruas e aos ambientes públicos, sem acompanhante, excetuando-se os cães comunitários, merece certa reflexão, quanto à exceção lá disposta (cães comunitários), em especial relevo, para os casos tocantes ao tema estrito do campo da responsabilidade civil. Isto se deve, pelo fato, que, aos tutores as responsabilidades e obrigações diretas diante da ocorrência de infração ou acidentes inerentes para os casos de inobservância e descumprimento da lei, e no caso dos cães comunitários (exceção do Projeto de Lei), essa responsabilidade e as consequências poderão, sob o espectro, repisa-se da responsabilidade civil, ao nosso sentir, acabar por recair sobre a esfera pública do Estado, na medida em que não há tutor, não há entidade ou titular responsável para abrigar obrigações e para a assunção de eventuais ocorrências/acidentes.

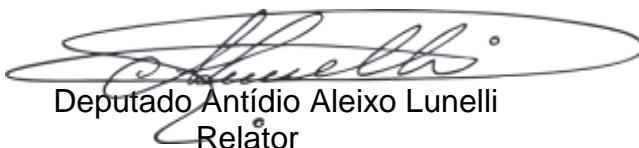
Não obstante a ponderação exposta alhures, tenho que a proposição atende em muito ao interesse público, porquanto busca garantir no âmbito do Estado



de Santa Catarina, bem estar e segurança calcada a partir de uma base de convivência harmoniosa e regrada entre os animais e a sociedade, evitando acidentes com animais soltos sem acompanhante nas ruas e em ambientes públicos.

Diante do exposto, da análise cabível no âmbito desta Comissão de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0235/2023, nos termos da Emenda Substitutiva Global apresentada às fls.10 dos autos, na Comissão de Justiça, devendo a matéria seguir seu percurso legislativo.

Sala das Comissões, em,



Deputado Antídio Aleixo Lunelli
Relator